

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 36 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano o seguinte §5º:

“Art. 36

§ 5º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações subsequentes”.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.766/79, acrescentado pela Lei nº 9.785/99, impõe penalidades ao empreendedor que, irresponsavelmente, apresentar certidão do registro de imóveis não atualizada quanto ao seu conteúdo juntamente com o projeto de parcelamento. Justificam-se tais sanções (insubsistência das diretrizes expedidas e aprovações já existentes) diante da insegurança que essa espécie de conduta pode gerar, além dos gastos efetivados pelo Poder Público para a apreciação do pedido, expedição de diretrizes e outras providências.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)